



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo: 1040611-58.2020.4.01.3800

Ref: Incidência de divergência de interpretação na execução do TTAC – Deliberação nº 58/2017 do CIF

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Defensor Público infra-assinado, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República infra-assinado, **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público infra-assinado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, vêm, respeitosamente, perante V. Excelência, apresentar a presente manifestação para, ao final, formular os seguintes pedidos:

I. CONSIDERAÇÕES BÁSICAS. DESCUMPRIMENTO DO TTAC.

Trata-se de incidente de divergência de interpretação na execução do TTAC apresentado pelas empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”), com base na Cláusula 258 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC, apresentado em face da Deliberação nº 58/2017 do Comitê Interfederativo - CIF. Posteriormente, buscaram também, nos presentes autos, a invalidade da Deliberação nº 390/2020 do CIF.



As empresas questionam, nos presentes autos, a Deliberação CIF n. 58, em razão de esta última implicar inclusão de áreas e comunidades atingidas pelo desastre ambiental, discordando da inclusão de outras áreas de abrangência dos Programas do TTAC.

O descumprimento reiterado da Deliberação CIF n. 58 ocorre desde 2017, em que pese todos os esforços do sistema CIF e instituições de justiça. Após a Deliberação n° 58, foi editada a Deliberação n° 93, de 04 de agosto de 2017, notificando a Fundação Renova a respeito do descumprimento da Deliberação n° 58. No final do ano de 2017, novamente o CIF trata da matéria, desta vez a partir da Deliberação n° 141 de 14 de dezembro de 2017, aplicando sanções à Fundação Renova. A Deliberação n° 152, de 26 de fevereiro de 2018, indefere recurso apresentado pela Fundação Renova. Posteriormente, a Deliberação n° 473, de 07 de dezembro de 2020, novamente confirma a sua vigência e as obrigações assumidas pela Fundação Renova e mantenedoras.

A Deliberação n° 58/2017 do CIF tem o seguinte teor:

- 1) Considera-se como “áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas” como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.
- 2) A Fundação Renova deverá dar **início ao Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados nestas comunidades**, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da aprovação desta deliberação, com o objetivo de averiguar os impactos socioeconômicos advindos do desastre e direcionar os programas socioeconômicos a estas comunidades, quando couber.
- 3) A Fundação Renova deverá apresentar, na 13ª Reunião Ordinária deste Comitê Interfederativo, em abril de 2017, cronograma das ações previstas do Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados para as comunidades supracitadas.



- 1) Considera-se como “áreas estuarinas, costeiras e marinha impactadas” como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.
- 2) A Fundação Renova deverá dar início ao Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados nestas comunidades, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da aprovação desta deliberação, com o objetivo de averiguar os impactos socioeconômicos advindos do desastre e direcionar os programas socioeconômicos a estas comunidades, quando couber.
- 3) A Fundação Renova deverá apresentar, na 13ª Reunião Ordinária deste Comitê Interfederativo, em abril de 2017, cronograma das ações previstas do Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados para as comunidades supracitadas.

- 4) Esta Deliberação não descarta a possibilidade de que impactos ambientais e socioeconômicos em outras comunidades possam ser identificados no futuro.

A r. deliberação trata, portanto, da inclusão estuarinas, costeiras e marinha impactadas nas ações que deveriam ser levadas a efeito pela Renova e que abrangem os Municípios de Serra, Aracruz, Fundão, São Mateus, Conceição da Barra e Linhares, sendo que apenas esse último foi nominalmente mencionado no TTAC. É importante frisar que a referida deliberação também dispõe expressamente no sentido de que não se descarta a possibilidade de que impactos ambientais e socioeconômicos em outras comunidades possam ser identificados no futuro.

Essa inclusão das áreas estuarinas/costeiras/marinhas se deu por conta das Cláusulas 01, IV, e 20 do TTAC, *in verbis*:

Cláusula 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.



CLÁUSULA 20: Deverá ser identificada a totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, em estudo contratado pela FUNDAÇÃO e realizado por instituição independente a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá validá-lo.

A defesa da Deliberação CIF n. 58 foi efetuada de maneira precisa pela Instância de Assessoramento Jurídico do CIF/Advocacia-Geral da União que consignou que existem dados concretos e efetivos quanto aos impactos nas áreas que pretendem as empresas minerárias extirpar da reparação e compensação pelos danos sofridos pelo desastre. Como exemplos de danos sofridos, são destacados alguns impactos evidenciados em trechos da Nota Técnica Intercâmaras GT Novas Áreas nº 01/2020 para os municípios de Serra, São Mateus, Aracruz e Conceição da Barra, além de Linhares, nos seguintes termos:

Através dos dados brutos obtidos por meio do relatório do PMR 16, a CT-GRSA realizou uma nova análise com os dados brutos e constatou alta concentração de metais associados com sedimentos muito finos, que foram depositados ao longo da costa, entre os municípios de Aracruz e São Mateus. (pág. 86)

(...) empresa denominada FUTURA Consultoria e Pesquisas, no ano de 2017 (Futura, 2017), para elaborar diagnósticos socioeconômicos nas regiões impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. Em todos os seus estudos aparece a correlação entre o rompimento da barragem e impactos negativos, em especial nas áreas de turismo, cultura, esporte e lazer, objeto de estudo destes diagnósticos, que foram apresentados em janeiro de 2017, ou seja, antes da deliberação nº 58. Isso significa que esses estudos não foram feitos unicamente nas regiões constantes da deliberação e sim, em todos os municípios inicialmente contemplados pelo TTAC enquanto impactados pelos rejeitos do rompimento da barragem de Fundão. Cabe destacar que, nos municípios em questão, encontram-se algumas das regiões constantes da deliberação, conforme segue: (i) Município de Aracruz - Regiões de Barra do Riacho, Portal de Santa Cruz, Itaparica, Santa Cruz, Mar Azul, Vila do Riacho, Rio Preto a Barra do Sahy; (ii) Município de São Mateus - Regiões de Urussuquara, Campo Grande, Barra Nova Sul, Barra Nova Norte, Nativo, Fazenda Ponta, São Miguel, Gameleira, Ferrugem; (iii) Município de Linhares - Regiões de Pontal do Ipiranga, Barra Seca, Regência, Povoação, Degredo. (...) posteriormente pela deliberação nº 58, a Fundação Renova contratou a empresa Synergia que elaborou os diagnósticos dos impactos causados ao turismo, cultura, esporte e lazer também de Serra, Fundão e Conceição da Barra, além de Sooretama e Ponte Nova/MG (...). Em todos esses diagnósticos evidenciam-se uma série de impactos decorrentes do rompimento da barragem, quer seja pela deposição ou passagem dos rejeitos pela região, quer seja pelos desdobramentos em termos de dados secundários aglutinados e pelo levantamento da percepção que este local passou a ter, por estar na área de influência dos rejeitos de mineração da barragem de Fundão. (pág. 100, grifo nosso)



A partir das metodologias de visualização por sobrevoo e de imagens de satélite podemos afirmar que a pluma sedimentar atingiu com diferentes intensidades e concentrações toda a região costeira do estado do Espírito Santo, sendo que a área compreendida entre o município de Serra e a divisa com o estado da Bahia foi a mais atingida, pela presença frequente da mesma (Nota Técnica nº 3/2017/VitoriaES/TAMAR/DIBIO/ICMBio - anexa à NT 01/2020, grifo nosso)

foram identificados em concentrações significativas das espécies de Arsênio (As3+ e As5+) e Mercúrio (MeHg) em grande parte das amostras avaliadas. Assim, afirma-se que, de modo geral, todos os pontos amostrais avaliados no estudo do LACTEC (2020) apresentaram contaminação, porém, os pontos que apresentaram maior incidência de contaminantes foram os pontos em Santa Cruz/Aracruz – foz do Piraquê-Açu; no estuário do rio Doce; na porção marinha da foz do rio Doce; em Pontal do Ipiranga e em Guriri, dentre os quais, os pontos Santa Cruz/Aracruz – foz do Piraquê-Açu, Pontal do Ipiranga e Guriri. (pág 53, grifo nosso)

É importante frisar que as conclusões da Nota Técnica Intercâmaras GT Novas Áreas nº 01/2020 são uma das bases para que o sistema CIF mantivesse vigente as obrigações da Fundação Renova definidas pela Deliberação nº 58, bem como pelas demais deliberações e definições a ela vinculadas, diante da constatação da relação de nexo de causalidade entre danos socioeconômicos e socioambientais nos referidos territórios e o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG, conforme depreende-se da Deliberação nº 473 de 07 de dezembro de 2020.

A pretensão das empresas é e sempre foi desconsiderar vários pontos do TTAC, tornando letra morta a previsão, expressa, por sinal, de que seriam incluídas na área de abrangência do acordo, as áreas costeiras impactadas e o caráter dinâmico dos danos causados pelos impactos do desastre nos territórios capixabas. Para elas esse trecho do acordo não existe.

Ao longo dos anos as empresas e a Fundação Renova simplesmente desconsideraram os Municípios litorâneos de seus programas. Passados sete anos do Rompimento da Barragem de Fundão, a área costeira/litorânea nunca foi atendida por ações de recuperação. Pode-se usar de maneira enfática a palavra “nunca”, porque pode até ser que em um ou outro programa específico tenha ocorrido alguma ação pontual em Município litorâneo, mas essa ação foi esparsa e não é digna de nota dentro do cenário que o desastre acometeu no Espírito Santo e diante da omissão das empresas e da Fundação Renova.



De fato, o TTAC não pode ser submetido à interpretação restritiva que as empresas, com a mudança de seu corpo de representantes, vêm buscando sustentar no presente incidente.

Existem, aliás, além de processos referentes ao Novel [Conceição da Barra (processo nº 1027958-24.2020.4.01.3800), São Mateus (processo nº 1018890-50.2020.4.01.3800), Linhares (processo nº 1024973-82.2020.4.01.3800) e Aracruz (processo nº 1024965-08.2020.4.01.3800)], outros dois processos em que a Deliberação nº 58/2017 está sendo discutida, consubstanciada no processo nº 1038680-20.2020.4.01.3800 e no processo nº 1035848-77.2021.4.01.3800. Isso motivou a reunião dos processos para deliberação conjunta, conforme decisão desse juízo (id 709153472), que consignou o seguinte:

“a) a **REUNIÃO** dos presentes autos àqueles de n. 1038680-20.2020.4.01.3800 e n. 1035848-77.2021.4.01.3800, para fins de **deliberação conjunta**, eis que o objeto do presente, por ser mais amplo e abrangente, absorve e contempla o dos demais.”

No presente processo tem-se que tanto a interpretação jurídica do TTAC, quanto as provas documentais, demonstram o caráter dinâmico e expansivo do impacto no litoral do Espírito Santo.

Veicula-se nesta petição alguns dos elementos novos a respeito da área impactada no litoral do ES.

II. RECENTES DECISÕES JUDICIAIS RECONHECENDO AS ÁREAS DO LITORAL DO ES COMO IMPACTADAS

O cumprimento de sentença nº 1003050-97.2020.4.01.3800 - identificado como eixo prioritário 10 – trata da contratação de assessorias técnicas independentes – ATI em favor dos atingidos.

No Espírito Santo, foi estabelecida a contratação de ATI para todos os municípios atingidos, separados em oito territórios, tendo as empresas apresentado oposição quanto à contratação de assessorias para a Macrorregião Litoral Norte, que contempla São Mateus e



Conceição da Barra e o território que abarca Aracruz e Serra, sustentando os mesmos argumentos aduzidos nestes autos.

Impende rememorar que após o processo de credenciamento e escolha, as partes, conjuntamente, peticionaram nos autos da ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800 (autos físicos n. 69758-61.2015.4.01.3400) requerendo a homologação da escolha das entidades, o que foi deferido em setembro de 2019 pelo d. Juízo Federal, com autorização judicial expressa para contratação e funcionamento imediatos das ATIs. Tal homologação ocorreu com relação a todos os 18 Territórios atingidos, incluindo, portanto, as localidades de São Mateus e Conceição da Barra (Território 16 – Macrorregião Litoral Norte), Pontal do Ipiranga (Território 15 - Linhares), Aracruz e Serra (Território 11 – Aracruz e Serra), entre outras que compõem as “novas áreas”.

Já diante de tal fato apresenta-se, no mínimo, ilógica e contraditória a postura das Empresas, contrária ao reconhecimento das “novas áreas” e, mais especificamente, com relação ao eixo Prioritário 10, à designação de ATIs para atuarem junto aos atingidos nas referidas localidades capixabas.

Após manifestação das partes, em decisão proferida no dia 04 de outubro de 2021, ID 759190975 (doc. anexo), esse Juízo rechaçou os fundamentos levados ao debate pelas poluidoras, reconhecendo a necessidade de “contratação de Assessorias Técnicas Independentes às comunidades atingidas situadas no Território da Microrregião Litoral Norte e do Território de Aracruz e Serra, por estarem incluídos nas áreas estuarinas, costeiras e marinhas, nos termos do TTAC e Deliberação nº 58 do CIF.”.

Destacou-se que o TTAC não comporta a interpretação restritiva aplicada pelas empresas, asseverando que o mesmo “é cristalino ao reconhecer e incluir, em diversas passagens, as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas como sendo impactadas** pelo rompimento da barragem de Fundão.”.

Outrossim, o douto Magistrado indicou os dispositivos do TTAC que sufragam a inclusão de novas áreas atingidas, além daquelas expressas no acordo, e reconheceu a validade da Deliberação nº 58 do CIF. É o que se nota do excerto da r. decisão em sequência:



Logo de início, já por ocasião de seus considerandos, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe **impactos às regiões costeiras e marinhas**. *In verbis*:

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha**; (grifo nosso)

Ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as **áreas estuarinas, costeiras e marinha impactadas**. *In verbis*:

CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a **áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifo nosso)

(...)

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, **além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifo nosso)



Do mesmo modo, a cláusula 15, item VIII, alínea “a” expressamente incluiu **as áreas estuarinas, costeiras e marinhas** no âmbito dos eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO RENOVA. *In verbis*:

CLÁUSULA 15: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

(...)

VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

a) Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, **áreas estuarinas, costeiras e marinha**. (grifo nosso)

A cláusula 165, item II, alínea “b”, igualmente, confirma o objetivo do TTAC em considerar as áreas estuarinas, costeiras e marinha como impactadas. *In verbis*:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

(...)

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, **nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO**; (grifo nosso)

Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autorizou, mas sim impôs o dever jurídico de imprimir a reparação integral também nas **áreas estuarinas, costeiras e marinhas**.

Em reforço a essa interpretação, a **DELIBERAÇÃO CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**, de forma expressa, atestou e incluiu as **áreas estuarinas, costeira e marinha** como regiões que sofreram impactos com o rompimento da Barragem de Fundão. *In verbis*:

Há, portanto, pronunciamento expresso do **COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF** no sentido de se considerar as “áreas estuarinas, costeira e marinha” como diretamente impactadas.



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da contratação de Assessorias Técnicas formulado pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e, via de consequência, **RECONHEÇO** ser necessária a **contratação de Assessorias Técnicas Independentes** às comunidades atingidas situadas no Território da Microrregião Litoral Norte e do Território de Aracruz e Serra, por estarem incluídos nas **áreas estuarinas, costeiras e marinhas**, nos termos do TTAC e Deliberação nº 58 do CIF.

Ademais, no processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (referente ao eixo prioritário nº 7 – Cadastro e Indenizações) foi proferida no final de outubro de 2021 uma decisão referente ao sistema de indenização simplificado – Novel, em que a Resolução nº 58 foi utilizada para definição da área de abrangência para fins de indenização.

Essa decisão foi objeto de recurso manejado pelas empresas (agravo de instrumento nº 1042186-21.2021.4.01.0000), tendo sido proferida decisão pela Exm^a Des. Relatora indeferindo o efeito suspensivo, com a seguinte fundamentação (em relação a Deliberação nº 58/2017):

Observa-se que a questão relacionada à validade e legalidade da Deliberação CIF nº 58/2017 já está sendo abordada em Incidente de Divergência próprio (autuado sob o nº 1040611-58.2020.4.01.4.01.3800), proposto pelas próprias agravantes, no bojo do qual se pretende sejam suspensas as suas disposições, inclusive em sede de antecipação de tutela. De se notar que o TTAC prevê expressamente a competência do juízo da 12^a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para análise de eventual incidente decorrente do cumprimento do acordo celebrado (Cláusulas 255 e 258).

Ocorre que, em consulta ao processo em referência, detectou-se que o pedido de tutela antecipada ainda não teria sido apreciado, razão pela qual parece inoportuno, por supressão de instância, as agravantes pretenderem que este Tribunal se antecipe à manifestação do juízo de primeiro grau quanto à validade dessa mesma deliberação, que se presume legal por se tratar de documento elaborado pelo Comitê Interfederativo – CIF, integrado exclusivamente por representantes do Poder Público (Cláusula 244 do TTAC).

Relativamente aos valores diferenciados fixados para os atingidos de Barra Longa, consoante fundamento utilizado pelo magistrado de origem, os valores foram fixados de acordo com a realidade dessa comunidade, que foi fortemente impactada pelo acidente, razão pela qual merece tratamento diferenciado para preservar a isonomia de tratamento com os demais atingidos.

Sob outro ângulo, nesta análise, não está evidenciada a excessividade das importâncias fixadas em favor dos atingidos de Barra Longa, notadamente pelos



conhecidos impactos causados pelo acidente e da severidade com que alcançaram essa comunidade.

Enfatiza-se que embora o TTAC faça referência a uma lista de municípios, compreende-se que tal referência não tenha por finalidade obstaculizar a inclusão de outros municípios que, porventura, venham a ser incluídos no rol dos impactados, em face da evolução dos estudos e melhor delineamento dos fatos, em especial pela impossibilidade de se exaurir todas as situações de causação de danos e, conseqüentemente, de necessidade de reparação.

As agravantes falam, ainda, em estudos que fragilizariam as conclusões da Deliberação CIF nº 58/2017, mas, como anteriormente pontuado, essas questões estão sendo apreciadas em ambiente próprio, provocado pelas próprias agravantes.

Com relação à prorrogação do prazo para adesão ao Novo Sistema Indenizatório, pela Plataforma Online, consta da decisão que essa dilação somente será aplicada para os atingidos dos novos municípios incluídos pela Deliberação CIF nº 58/2017, não sendo irrazoável aquele fixado pelo juízo, de 90 (noventa) dias, estando expresso que não se aplica ao cadastro dos atingidos cujos município já constavam como aptos a ensejar o direito à reparação.

Por fim, e sem pretender exaurir todas as questões objeto deste recurso, já que se trata de análise inicial, de natureza precária e provisória, vislumbro o perigo de dano inverso, haja vista não ser aceitável postergar, ainda mais, o processo reparatório decorrente de acidente de repercussão mundial e de danos tão significativos, evidenciando a necessidade de se concretizar o ressarcimento integral, imediato e o mais abrangente possível, sem olvidar que o prejuízo econômico não pode ser comparado aos danos materiais, morais e ambientais decorrentes do acidente, que persistem enquanto não se conclui o processo reparatório. (grifamos)

Muito relevantes as considerações da Excelentíssima Desembargadora Relatora quanto à presunção de legalidade das deliberações elaboradas pelo Comitê Interfederativo – CIF, que, embora o TTAC faça referência a uma lista de municípios, compreende-se que tal referência não tem por finalidade obstaculizar a inclusão de outros municípios que, porventura, venham a ser incluídos no rol dos impactados, em face da evolução dos estudos e melhor delineamento dos fatos. Como dito, a deliberação nº 58 em seu item 4 dispõe que não se descarta a possibilidade de que impactos ambientais e socioeconômicos em outras comunidades possam ser identificados no futuro. No decorrer da trajetória do Rio Doce temos como exemplo o reconhecimento dos camaroeiros da Praia do Suá, Vitória, a partir de Acordo Extrajudicial formalizado pela DPES, DPU e MPF, bem como pleitos ainda não atendidos referentes à sua cadeia produtiva de apoio, dentre outros.



No r. agravo de instrumento, o Exm^o Procurador Regional da República consignou o seguinte:

Logo à Cláusula 01 do TTAC, identificam-se os territórios que sofreram impactados socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e da consequente poluição provocada pela jorrada da lama de rejeitos de minério (Anexo 03). Mais adiante, em sua Cláusula 171, o TTAC identificou os territórios que sofreram impacto consistente na interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”).

Por ocasião da Deliberação CIF nº 58 de 31.03.2017 (Anexo 04), foram identificadas algumas localidades impactadas, inseridas em “áreas estuarinas, costeiras e marinhas”, em consonância com as disposições contidas à Cláusula 01 do TTAC, supramencionadas. A validade e eficácia da Deliberação CIF nº 58/2017 já foi reiteradamente reconhecida pelo Juízo da 12^a Vara Federal em diversas decisões por meio das quais instituiu o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”¹ para localidades que ali foram expressamente identificadas como impactadas.

Não se desconhece que as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) insurgiram contra o teor da Deliberação nº 58/2017, por meio da propositura do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800 (Anexo 05). No aludido Incidente de Divergência, requereram tutela de urgência para suspender os efeitos da Deliberação CIF nº 58/2017 e quaisquer pleitos administrativos ou judiciais que nela se baseiam. Entretanto, até o presente momento a medida não foi concedida, de modo que a Deliberação CIF nº 58/2017 segue válida e eficaz, podendo ser utilizada como fundamento para pretensões formuladas no âmbito extrajudicial e em processos judiciais.

Assim, não merece prosperar a impugnação formulada pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), visando a reforma da decisão agravada para obstar a extensão do NOVEL para as localidades da “região estuarina, costeira e marinha”, identificados como impactados pelo desastre por meio da Deliberação CIF nº 58/2017, em atenção às previsões contidas no TTAC.

De resto, cumpre ressaltar que eventual acolhimento do pleito formulado pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), nos presentes autos, representaria indevida supressão de instância, uma vez que tornaria ineficaz a Deliberação CIF nº 58/2017, cuja regularidade ainda é objeto de apreciação em 1^a instância, nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611- 58.2020.4.01.3800, suscitado pelas próprias empresas poluidoras.

¹ Denominar-se-á por “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” aquele instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, com objetivo de pagar indenizações por danos materiais e morais experimentados por pessoas atingidas que ficaram impossibilitadas de exercer atividades profissionais e/ou atividades de subsistência em decorrência da poluição causada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).



Importante salientar que o r. agravo de instrumento foi julgado e desprovido, à unanimidade, em 24 de agosto de 2022, tendo o órgão colegiado decidido nos mesmos termos da decisão monocrática alhures transcrita, desta forma:

E M E N T A.

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE MARIANA. PROCESSO INDENIZATÓRIO. EIXO PRIORITÁRIO N. 7 (CADASTRO E INDENIZAÇÕES). “DANO ÁGUA”. FALTA DO SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DEMANDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO. TEMA AFETADO AO STJ. DISTINÇÃO DAS SITUAÇÕES. DELIBERAÇÃO CIF N. 58/2017. INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATINGIDOS DE BARRA LONGA. VALORES DIFERENCIADOS. PROPORCIONALIDADE. TTAC. LISTA DE MUNICÍPIOS. NÃO TAXATIVA. EXTENSÃO DO NOVEL A TERRITÓRIO NÃO LISTADO NO TTAC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A extensão do Novo Sistema Indenizatório a municípios não relacionados no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC afigura-se adequada, porquanto o seu propósito é alcançar localidades efetivamente afetadas pelo acidente, o que inclui danos diretos e indiretos, haja vista que a interpretação de que somente os territórios por onde passou a pluma de rejeitos podem ser considerados como impactados é por demais restritiva e indica afastamento ao propósito dos acordos firmados sobre o rompimento, que é de promoção do ressarcimento integral pelos prejuízos causados.

5. A ilegalidade pertinente à Deliberação CIF nº 58/2017 está sob a análise do juízo de primeiro grau, em decorrência da instauração de incidente de divergência, cujo pronunciamento deve anteceder ao deste Tribunal sobre a questão, sob pena de supressão de instância.

6. Entende-se como inevitável que o TTAC não tenha contemplado de forma exauriente todas as situações que pudessem implicar no dever de ressarcimento, pelas próprias características do acidente, sem com isso permitir a interpretação de que as referências feitas nos acordos sejam



taxativas, haja vista a ilegalidade/inconstitucionalidade de exclusão de categorias/regiões atingidas direta ou indiretamente do direito de reparação integral.

(...)

12. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

13. Agravo interno prejudicado.

Portanto, para além das várias decisões proferidas no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (Novel), existem recentes pronunciamentos de 1º e de 2º grau, proferidos pelo Poder Judiciário, reconhecendo a aplicabilidade da Deliberação nº 58/2017 do CIF e, assim, ratificando expressamente o que, *concessa vênia*, nunca foi efetivamente objeto de controvérsia:

É sempre importante fazer a ressalva de que os impactos não se restringem aos locais por onde passou a pluma de rejeitos, haja vista que essa interpretação é por demais restritiva e não pode ser aceita. Os prejuízos indiretos são, inquestionavelmente, passíveis de ressarcimento. É inevitável que o TTAC não tenha contemplado todas as situações que impliquem em necessidade de reparação, dentro do previsível diante das características do acidente, mas não se pode interpretar as referências feitas no TTAC como taxativas, sob pena de exclusão de categorias/regiões atingidas direta ou indiretamente pelo acidente do direito ao ressarcimento, o que representaria ilegalidade/inconstitucionalidade por se tratar disposição contrária à lei/constituição, que estabelece a responsabilidade objetiva e a reparação integral em decorrência de dano ambiental.²

III. DADOS DE MONITORAMENTO.

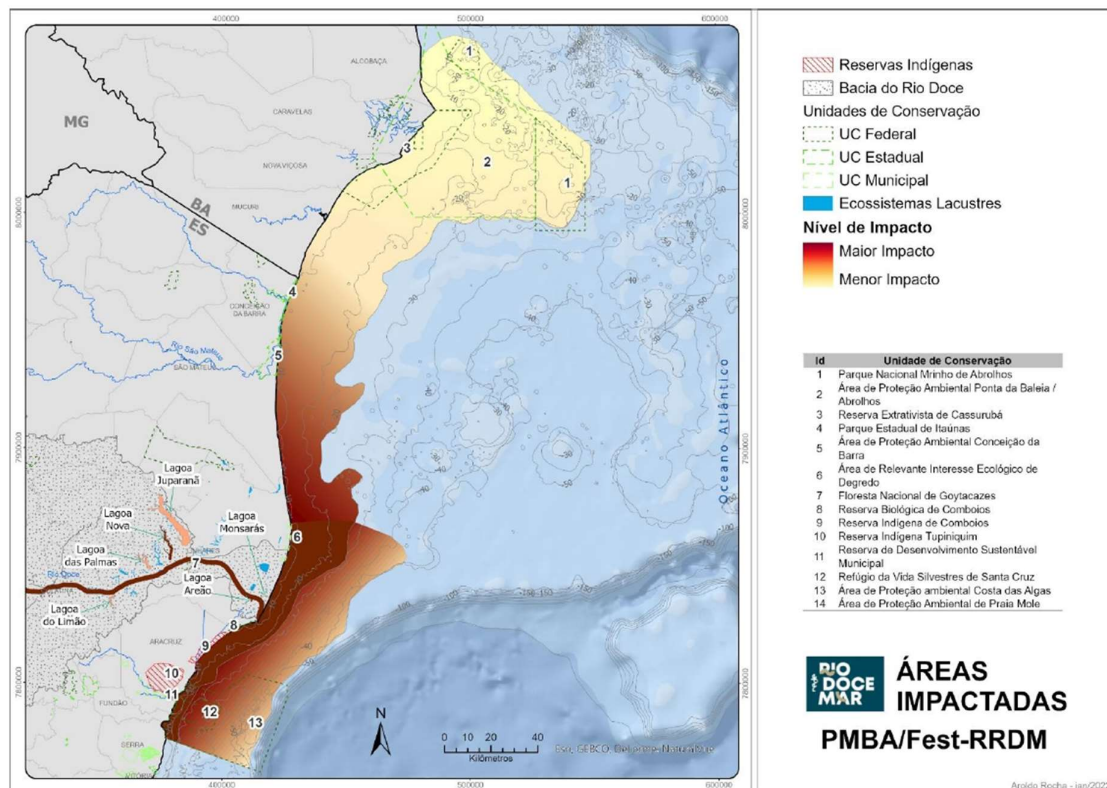
Assumindo o caráter corroborativo às deliberações do sistema CIF, os monitoramentos ambientais têm demonstrado ampla extensão territorial, biológica e química dos impactos sofridos na bacia do rio Doce, regiões deltaica, estuarina e costeira. Três iniciativas principais se destacam nesta função: o Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática da Área Ambiental I (PMBA), realizado pela Fundação Espírito-santense de Tecnologia (FEST) por intermédio da Rede Rio Doce Mar (RRDM), Programa

² Excerto extraído o voto proferido pela eminente desembargadora federal relatora, Dr.^a Daniele Maranhão, condutor do acórdão.



de Monitoramento Quali-Quantitativo Sistemático de Água e Sedimentos (PMQQS). (docs X)

No âmbito do PMBA/Fest-RRDM, foram definidas as áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. É de enorme relevância verificar que os impactos não se restringem ao delimitado no mapa, mas que este apresenta áreas onde os impactos foram reconhecidos, medidos e classificados de acordo com critérios definidos dentro do processo de monitoramento.



De acordo com o último relatório emitido pela equipe Fest/RRDM, “o conjunto de alterações observadas nos organismos do Baixo Rio Doce sugere que a passagem do rejeito de minério impactou uma condição de habitat fragmentado na calha do rio e em relação aos seus afluentes. No caso dos Ambientes Costeiro e Marinho, também existe o reflexo do que acontece na bacia hidrográfica como um todo.”.



Tal relatório ainda destaca que a totalidade dos impactos observados foram considerados nulos ou negativos; que a grande maioria dos impactos negativos identificados têm relação direta ou indireta com o rompimento da Barragem de Fundão; que os impactos não são pontuais, têm abrangência espacial em uma escala regional, afetam toda a cadeia alimentar (cadeia trófica) e têm duração permanente, especialmente nos ambientes dulcícola e marinho.

Por fim, os dados do PMBA demonstram “que a evolução temporal do comportamento esperado para um evento da natureza do rompimento da Barragem de Fundão está em pleno curso” sobre o meio ambiente.

No âmbito do Programa 23 – Manejo de Rejeitos, o Plano de Manejo de Rejeitos do Trecho 16 atua na foz do rio Doce, no município de Linhares e na zona costeira entre os municípios de Aracruz (rio Riacho) e São Mateus (rio Barra Nova). Em sua primeira versão³, o sistema CIF utilizou a metodologia de comparação dos dados brutos do PMR 16 com os dados pretéritos da região (comparação Pré e Pós EVENTO conforme previsto no TTAC), que identificou o incremento da concentração dos elementos: ferro (Fe), vanádio (Vn), alumínio (Al), zinco (Zn), arsênio (As), cádmio (Cd), chumbo (Pb) (próximo à foz do rio Doce) e manganês (Mn), dentre outros, em comparação à situação pretérita, o que demonstra os impactos percebidos com o rompimento da barragem de Fundão na zona costeira capixaba, conforme relatado na Nota Técnica CT-GRSA nº 14/2020.

IV. RECENTE LAUDO PERICIAL A RESPEITO DA SEGURANÇA ALIMENTAR DO PESCADO – EIXO 6.

Não bastasse as recentes decisões judiciais supracitadas e monitoramentos realizados, traz-se à baila o laudo pericial, consubstanciado no “Relatório Nº 36 – Perito do Juízo” e seus anexos, apresentado a este Juízo da 12ª. Vara da Justiça Federal Cível e Agrária

³ Atualmente, a Fundação Renova protocolou a revisão do referido Plano e que se encontra em análise, pelo sistema CIF.



da SJMG, no cumprimento de sentença nº 1000412- 91.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 6), que trata da segurança alimentar do pescado.

Conforme consignado no referido documento, “o escopo desta perícia considera a avaliação da segurança do alimento, direcionada para o consumo do pescado no rio Doce, desde o Estado de Minas Gerais até a sua foz e região marítima no Estado do Espírito Santo, e dos produtos agropecuários irrigados com água do rio Doce. A segurança do alimento se refere a todos os perigos, crônicos ou agudos, que podem tornar os alimentos prejudiciais à saúde do consumidor (FAO; WHO, 2003)”.

Por meio do referido laudo restam constatados os danos na região costeira, mais especificamente a presença de produtos químicos no pescado em níveis tóxicos nesta região.

Vejamos o resumo dos resultados quanto à avaliação da segurança do pescado:

Considerando o apresentado nas tabelas acima, pode-se concluir em relação a segurança do pescado:

Para altos consumidores:

- 1 a 6 anos: Pescado oriundo das regiões dulcícola, estuarina e marinha indicam preocupação para os consumidores de ambos os sexos. A equipe de perícia salienta que crianças são mais susceptíveis aos efeitos tóxicos de produtos químicos do que adultos, devido ao seu peso corporal;
- 7 a 17 anos: Pescado oriundo das regiões dulcícola e marinha indica preocupação para os consumidores do sexo feminino, enquanto o pescado coletado nas regiões dulcícola, estuarina e marinha indica preocupação para o sexo masculino;
- ≥ 18 anos: Pescado coletado das regiões dulcícola e marinha indica preocupação para os consumidores do sexo masculino, pescado coletado da região dulcícola indica preocupação para o sexo feminino, e pescado oriundo da região estuarina e cultivo não indica preocupação para os consumidores de ambos os sexos.

Para consumidores dos valores médios de pescado:

- 1 a 6 anos: Pescado oriundo da região dulcícola indica preocupação para os consumidores de ambos os sexos. A equipe de perícia salienta que crianças são mais susceptíveis aos efeitos tóxicos de produtos químicos do que adultos, devido ao seu peso corporal;
- 7 a 17 anos: Pescado oriundo de todas as regiões avaliadas indica baixa preocupação para os consumidores de ambos os sexos;
- ≥ 18 anos: Pescado oriundo de todas as regiões avaliadas indica baixa preocupação para os consumidores de ambos os sexos;

Para baixos consumidores de pescado:

- 1 a 6 anos: Pescado oriundo de todas as regiões avaliadas indica baixa preocupação para os consumidores de ambos os sexos;
- 7 a 17 anos: Pescado oriundo de todas as regiões avaliadas indica baixa preocupação para os consumidores de ambos os sexos;
- ≥ 18 anos: Pescado oriundo de todas as regiões avaliadas indica baixa preocupação para os consumidores de ambos os sexos.



Resta consignado expressamente no objetivo específico da perícia (p. 165) que o consumo do pescado originário da região da bacia do rio Doce, Foz e região marítima no Espírito Santo apresenta preocupação por conta de substâncias tóxicas presentes no pescado. Substâncias que têm relação com o Rompimento da Barragem de Fundão. Vejamos trecho do relatório:

O consumo do pescado oriundo da região da bacia do rio Doce, Foz e região marítima no Espírito Santo atingida pelo rompimento da barragem de Fundão apresenta preocupação para os altos consumidores de pescado da bacia do rio Doce e para as crianças consumidoras dos valores médios (média do consumo na bacia do rio Doce).

As substâncias químicas presentes no pescado para as quais foi indicado risco em relação ao seu consumo são o arsênio inorgânico (III + V), as bifenilas policloradas (PCB), o mercúrio e o metilmercúrio.

Em síntese, para os altos consumidores, considerando as regiões avaliadas e as substâncias químicas que apresentaram preocupação em relação ao seu consumo, foi observado risco para o consumo do pescado proveniente da região dulcícola (PCB e metilmercúrio), da região estuarina (PCB e metilmercúrio) e da região marinha (arsênio inorgânico, PCB, mercúrio e metilmercúrio). Para os consumidores dos valores médios, foi observada preocupação para o pescado proveniente da região dulcícola (PCB).

Com relação ao objeto da perícia, o consumo do alimento pescado **não foi considerado seguro** para os grupos e regiões descritas acima.

Mais que a prova, ora apresentada (docs x), vemos que o impacto quanto à questão da alimentação se dá muito antes desse laudo. A população já tinha, desde o desastre do rompimento, o receio de consumir o pescado. Isso é fato notório e já era um impacto em si.

Vejamos os trechos do terceiro relatório do PMBA – Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente que apresenta a percepção dos pescadores acerca dos impactos do rompimento sobre a pesca:

Suplementar A6MCS11, Figura 2, 3 e 4. Todos os 94 entrevistados afirmaram que a pesca foi afetada pelo rompimento da barragem. Para 54,2% a pesca precisou ser interrompida em algum momento, 53,2% disseram ter que aumentar o esforço de pesca e 44,7% tiveram que buscar outras áreas de pesca (*Material Suplementar A6MCS11, Figura 5*). Questionados por quanto tempo a pesca foi afetada, a grande maioria (96,8%) afirma que a pesca ainda é afetada (entrevistas feitas em fevereiro de 2021).

Dos entrevistados, 74,5% dos pescadores informaram ter percebido mudanças no pescado. O tipo de mudança observado era uma pergunta aberta, então cada pescador podia descrever com suas próprias palavras o que tinha observado. Buscou-se agrupar estas respostas em categorias, sendo que algumas respostas abrangiam mais de uma categoria (*Material Suplementar A6MCS11, Figura 6*). Dos 70 pescadores que observaram mudanças, 62,9% relataram a presença de peixes mortos ou doentes.



Alguns depoimentos: "os peixes e os camarões estão contaminados, eles vêm com uma cor cinza não tem mais a cor normal"; "peixe com deficiência física, escamas com coloração diferente"; "muito peioá morto em várias regiões de pesca. A curvina tem diminuído, principalmente no inverno". Para 34,3%

deles, os peixes ou a pesca diminuíram: "não pode pescar pescadinha, diminuiu a pesca"; "os peixes sumiram, estão em áreas mais distantes, estão doentes e com feridas"; "diminuiu o pescado, os peixes estão vindo mais magros (secos)". Dos 94 pescadores entrevistados, 57 deles (60,6%) afirmaram que houve mudanças em relação à avistagem de golfinhos e baleias após o rompimento da barragem, com a maioria (71,9%) informando que estes animais são vistos com menor frequência (*Material Suplementar A6MCS11, Figura 6*).

Anota-se que o impacto identificado no relatório é apenas um dos vários causados no litoral do Espírito Santo pelo rompimento da Barragem de Fundão. Turismo, economia, relações sociais, dentre outros aspectos da vida cotidiana e socioeconômica das localidades atingidas foram impactados pelo desastre de Mariana. Ocorreu, pois, dentre outros problemas, o comprometimento do trabalho, a perda dos meios de subsistência, o comprometimento no consumo de alimentos, as alterações negativas da vida em sociedade, conforme se verá adiante.

V. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO – REGIÃO ESTUARINA, COSTEIRA E MARINHA DO ESPÍRITO SANTO: RECONHECIMENTO, RESPONSABILIDADE E DANOS SOCIOECONÔMICOS DECORRENTES DO DESASTRE DA SAMARCO

Diante do artificial imbróglio gerado pelas empresas para furtarem-se de suas obrigações reparatórias nos municípios da região costeira do Espírito Santo, a Fundação Getúlio Vargas – FGV realizou amplo estudo com objetivo de levantar informações sobre o território, identificado como região estuarina, costeira e marinha do Espírito Santo (RECM) (anexo).



Impulsionada pelos questionamentos suscitados pelas empresas e pela Fundação Renova no âmbito do CIF e da 12ª Vara Federal, a avaliação pretendeu também analisar os argumentos a partir dos quais essa discussão vem sendo realizada, em especial acerca da responsabilidade das empresas e da causalidade entre os danos identificados e o desastre, a fim de cotejá-los com os parâmetros e paradigmas aplicáveis ao caso. (fl. 293 do relatório).

O estudo demonstra com clareza os diversos impactos e danos sofridos na região costeira adjacente (área atingida identificada na Deliberação nº 58) e suas correlações com o rompimento da barragem de Fundão, merecendo destaque alguns pontos a seguir evidenciados.

Primeiramente, exsurge que a FGV incluiu em suas avaliações o relatório da consultoria Tetra Mais intitulado “Análises ambientais e o nexos causal com o rompimento da Barragem de Fundão nos estudos elaborados que abrangem a região de novas áreas”⁴, que embasa os argumentos das empresas lançados no presente incidente sobre a inexistência de danos na região litorânea do Espírito Santo.

Apontando a inadequação da abordagem empregada no relatório da Tetra Mais, apenas sob o viés ambiental, ressalta que para compreender e aferir as repercussões advindas do desastre, faz-se necessária aferição multifatorial, levando-se em consideração aspectos diversos, dentre os quais questões sociais, culturais, econômicas e políticas, orientada pela centralidade das pessoas atingidas e do adequado tratamento das pessoas vulneráveis, nestes termos:

A adoção de uma abordagem integradora implica uma análise abrangente, transdisciplinar e que seja capaz de esmiuçar o desastre em distintas dimensões. Assim, uma abordagem guiada apenas pelo viés de impactos ambientais, como foi feito pelo estudo da consultoria Tetra Mais, não daria conta de apreender questões sociais, culturais, econômicas, políticas, entre outras, envolvidas em desdobramentos de desastres. Aliada a uma abordagem integral, processos históricos e estruturais, assim como desdobramentos posteriores ao desastre devem ser compreendidos para que suas causas e consequências possam ser

4 À luz do disposto na cláusula 20 do TTAC, no sentido de que o estudo de avaliação de impactos sociais deve ser realizado por instituição independente “a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, **que deverá validá-lo**”, imperioso repisar que o relatório da consultoria Tetra Mais foi integralmente rejeitado pelo CIF, através da Deliberação nº 473.



trabalhadas, o que implica o entendimento de que o desastre tem caráter processual.

(...)

A partir desses parâmetros, foram verificadas limitações na compreensão das empresas e da Fundação Renova acerca do desastre na RECM, na medida em que os estudos por elas apresentados e a argumentação trazida nos processos judiciais e no sistema CIF carecem de um olhar condizente com os princípios da centralidade das pessoas atingidas, do adequado tratamento das vulnerabilidades, da consideração dos riscos, da integralidade dos danos socioeconômicos e socioambientais potencialmente sofridos e da importância do aumento da capacidade de reação da população atingida por meio das diretrizes de reconstrução melhor. (fls. 295/296)

De outro lado, identificou danos materiais e imateriais, relacionados a renda, trabalho, subsistência, alimentação, relações sociais e culturais, assim especificados:

“Foi possível identificar nos documentos pesquisados danos materiais e imateriais relacionados à insegurança em relação ao uso dos ambientes do mar, mangues, estuários e rios, que são fonte de recursos para geração de renda e para garantia de acesso a meios de subsistência, além de terem papel importante na provisão de alimentos, serem lócus de práticas culturais, religiosas e de lazer e estruturarem redes de relações sociais.

No que se refere à renda, trabalho e subsistência, o desastre gerou e ainda gera, profundas alterações na atividade pesqueira, haja vista a perda de área prioritária para pesca marítima (pela proibição determinada por decisão judicial) e a diminuição da captura de espécies onde ainda é possível realizar a atividade (no mar, no rio, nos estuários e mangues). Somada a isso, a insegurança em relação à qualidade da água e do produto ofertado afastou compradores, diminuindo a renda dessa cadeia produtiva como um todo. Esse mesmo receio diminuiu o fluxo de pessoas que visitavam a região como turistas, reduzindo a renda advinda de toda estrutura de comércio e serviços ligados a essa atividade segundo as informações obtidas nos materiais pesquisados. Ainda, nos locais onde há atividade agropecuária, a alteração na qualidade da água gerou diminuição da produtividade de plantações, mortandade de animais e perda de locais de dessedentação que, aliados ao receio da contaminação, culminaram em diminuição dessa atividade, além da redução do extrativismo de espécies da flora local utilizadas para confecção de artesanato e para uso medicinal e religioso.

Em relação à alimentação, a diminuição da pesca e da agropecuária e o receio da contaminação geraram maior dependência de produtos adquiridos em mercados e aumento dos custos de vida, que aliados à queda da renda, levam a aumento da insegurança alimentar e nutricional nessas comunidades. Adicionalmente, a diminuição de atividades de subsistência interfere negativamente em sistemas de troca baseados especialmente no pescado e também em produtos agropecuários,



além de comprometer a soberania alimentar das comunidades pela diminuição e interrupção de práticas alimentares culturalmente adequadas.

A interrupção e o comprometimento do exercício dos ofícios (pesca artesanal, agricultura familiar, extrativismo, por exemplo) causam ainda a perda da transmissão intergeracional das práticas e saberes associados a eles. O risco e a percepção de risco pela contaminação ambiental, associados à proibição, restrição e/ou insegurança de acesso aos espaços marinhos, estuarinos, rios e lagoas, levaram à interrupção de uso desses espaços onde eram realizadas práticas culturais, religiosas e de lazer. Isso se reflete na perda de celebrações e manifestações culturais, causando ainda danos às referências coletivas de memória.

Com o comprometimento e interrupção do exercício dos ofícios (especialmente a pesca artesanal), ocorreram também perdas nas formas de sociabilidade estabelecidas, gerando rupturas na organização, divisão e estrutura social, familiar e comunitária. Relacionado a isso, há comprometimento do conhecimento tradicional, da tradicionalidade em si e perda identitária que, aliados à falta de perspectiva e ao medo em relação ao futuro, geram abalos na saúde mental e sofrimento social.” (fls. 298/299)

Vale também citar que a FGV corroborou a Nota Técnica Intercâmeras nº 01/2020, conforme trecho a seguir:

“Com o intuito de avaliar esse estudo, o sistema de governança reuniu nove câmaras técnicas dos eixos socioambiental e socioeconômico e mais de 60 profissionais técnicos dedicados por aproximadamente 600 horas de trabalho em esforço inédito. O resultado dessa análise foi a Nota Técnica Intercâmeras no 1/2020” (fl. 293)

No aspecto econômico, a FGV trouxe dimensão concreta da exorbitância dos danos sofridos.

A análise do perfil de renda e trabalho das pessoas atingidas que constam no cadastro da Fundação Renova evidenciou catastrófico cenário, noticiando que em todos os cinco municípios a média da renda do trabalho e a massa salarial mensal após desastre foram reduzidas ao menos para aquém da metade, como ilustra a tabela abaixo⁵:

5 Fl. 270.



Tabela 11 — Média da renda do trabalho e massa salarial pré e pós-rompimento nos cadastrados do litoral adjacente (valores em reais)

| Municípios do ES | Média da renda do trabalho pré | Média da renda do trabalho pós | Massa salarial mensal pré (milhões) | Massa salarial mensal pós (milhões) |
|--------------------|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Aracruz | 924 | 416 | 9,18 | 4,13 |
| Conceição da Barra | 1.329 | 433 | 1,92 | 0,63 |
| Fundão | 911 | 354 | 0,09 | 0,03 |
| São Mateus | 1.199 | 439 | 7,15 | 2,62 |
| Serra | 1.395 | 450 | 0,98 | 0,32 |

Fonte: Elaboração própria (2021) a partir do Cadastro Fundação Renova.
Observação: Data de *download* das informações: 18 jan. 2021. Os valores foram convertidos para reais de outubro de 2015. Atribuiu-se renda pós-rompimento nula aos que se tornaram desempregados após o rompimento. Número de cadastrados no litoral que informaram renda de trabalho no período pré-rompimento: 9.376.

Quando verificado panorama mais amplo, a FGV estimou que, apenas no acumulado dos anos de 2015 a 2017, os municípios da região costeira, no melhor cenário projetado, acumularam perda no PIB na ordem de 10 bilhões de reais, assim detalhados⁶:



nos municípios da bacia do Rio Doce se situou em uma perda R\$ 4,96 bilhões a preços de 2016, o que representa 14,88% de queda quando comparado com o resultado contrafactual. No mesmo ano de referência, nota-se que o contrafactual 5²⁰⁰ registrou uma perda R\$ 5,98 bilhões a preços de 2016, o que representa 17,40% de queda. Essa análise pode ser estendida para os demais anos, 2016 e 2017, assim como para cenários contrafactual 2 ponderado – litoral com perda de R\$ 3,23 bilhões em 2015, 10,20% de queda se comparado com o resultado contrafactual.

Dito isso, uma análise do resultado acumulado indica que o impacto agregado (somado os três anos de acompanhamento) nos municípios do litoral está entre R\$ 10,34 bilhões (contrafactual 2 ponderado) e R\$ 17,55 bilhões (contrafactual 5). Os pesos atribuídos a cada município na composição dos estados sintéticos podem ser verificados na parte inferior da Tabela 17, onde se constata a pluralidade regional dos municípios escolhidos, com as regiões Norte (Barcarena-PA e Marabá-PA), Nordeste (Itapetinga-BA e Macaíba-RN), Sudeste (Taubaté-SP e Macaé-RJ) e no Sul (Jaraguá do Sul-SC).

Tabela 17 — Resultados estimados do rompimento da Barragem de Fundão no PIB dos municípios do litoral (R\$ bilhões de 2016)

| Ano | Estatística | Contrafactual 2 | Contrafactual 2 ponderado | Contrafactual 5 |
|-----------|-------------|-----------------|---------------------------|-----------------|
| 2015 | R\$ bilhões | -4,96 | -3,23 | -5,98 |
| | % do PIB | -14,88 | -10,20 | -17,40 |
| | P-valor | 0,21 | 0,21 | 0,14 |
| 2016 | R\$ bilhões | -4,83 | -3,27 | -6,07 |
| | % do PIB | -15,80 | -11,27 | -19,09 |
| | P-valor | 0,29 | 0,29 | 0,20 |
| 2017 | R\$ bilhões | -5,76 | -3,84 | -5,49 |
| | % do PIB | -18,24 | -12,96 | -17,55 |
| | P-valor | 0,32 | 0,32 | 0,27 |
| Acumulado | R\$ bilhões | -15,55 | -10,34 | -17,55 |
| | % do PIB | -16,27 | -11,44 | -18,00 |
| | P-valor | 0,63 | 0,63 | 0,29 |
| RSME | Pré | 2,92 | 3,07 | 3,20 |
| | Pós | 6,75 | 4,49 | 7,62 |

Para dimensionar a grandeza e transversalidade do impacto ocasionado na área litorânea do Estado do Espírito Santo também é importante mencionar as constatações da FGV, conforme a seguir:

“Nota-se que diversas compreensões apresentadas neste item, com fundamento na normativa nacional e internacional, bem como em entendimentos doutrinários e precedentes de tribunais, apontam a necessidade de se ter um olhar ampliado e condizente com os paradigmas da priorização da reparação da vítima e dos danos em relação à causalidade e à responsabilidade civil socioambiental de modo geral,



considerando, entre outros aspectos, a máxima proteção do bem jurídico tutelado, o princípio da precaução, a posição de garante das empresas em relação ao meio ambiente, as causalidades complexas e não lineares, as responsabilidades pelo exercício de atividade de risco no território, a solidariedade da responsabilidade nas situações de concausalidade, a assimetria entre atingidos e empresas, a adequada compreensão e verificação da existência do dano ambiental e, por fim, a responsabilidade pela reparação integral dos danos ambientais e socioeconômicos sofridos pelos atingidos.” (fl. 173)

“Tal situação está sendo também abordada no capítulo 7, conforme será visto a seguir — o qual aponta evidências de que o desastre gerou, por si só, incertezas e inseguranças em várias frentes diferentes, como: (i) nos aspectos relacionados com a segurança e o investimento no próprio setor minerário e extrativista da região, o qual era responsável por parte significativa da geração de renda e emprego; (ii) nas atividades relacionadas com a obtenção de recursos do meio ambiente, tanto para subsistência quanto para o exercício da atividade profissional, em face das dúvidas sobre a qualidade ambiental; (iii) nas atividades de esporte, lazer e de turismo, que também se pautavam em uma confiança na qualidade ambiental da região; (iv) em outros setores da economia, na medida em que a existência de parcela da população com a sua renda comprometida acaba diminuindo a demanda por bens e serviços, leva a um aumento da emigração, fechamento de postos de trabalhos e/ou redução dos postos de trabalho mantidos com predominância da situação de informalidade.” (fl. 180)

Diante desses apontamentos, resta indene de dúvidas que as áreas apontadas pela Deliberação nº 58 do CIF sofreram significativos impactos ambientais em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, os quais se desdobraram em severos e vultosos danos de natureza socioeconômica, demonstrando não somente o total descabimento de acolher a pretensão das empresas poluidoras, como também a imprescindibilidade da adoção de medidas concretas, céleres e enérgicas voltadas a garantir a efetiva reparação dos danos na região costeira adjacente reconhecida pela deliberação nº 58 do CIF.

VI. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (URGÊNCIA E EVIDÊNCIA) E MEDIDAS ADEQUADAS PARA GARANTIR SUA EFETIVAÇÃO

Diante dos fundamentos fático-jurídicos apresentados acima, requer-se a concessão de tutela provisória satisfativa – com base na evidência (art. 311, I, CPC) ou, subsidiariamente,



na urgência (art. 300, CPC), para que os Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF sejam incluídos nos programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova.

Sendo necessário para garantir a adequada efetivação da tutela provisória ao menos as seguintes medidas (art. 297, CPC): (i) inclusão pela Fundação Renova dos Municípios constantes da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas e ações de reparação, com a apresentação de informações pela Fundação Renova ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, DPU, MPF), no prazo de 15 dias, sobre como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações; (ii) bloqueio judicial de valores monetários garantidores da efetividade da medida nas contas da BHP e da Vale, que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF.

VI.1. Tutela provisória de evidência

Em um primeiro momento, considera-se cabível a concessão de **tutela provisória de evidência** com base no manifesto propósito protelatório das empresas com o incidente de interpretação da Deliberação nº 58/2017 do CIF, conforme previsão do art. 311, I, do CPC. É importante afirmar que muito embora se trate de impugnação das Empresas à Deliberação do CIF, elas são rés no processo principal e estão recalcitrantes quanto ao cumprimento das obrigações por elas mesmos assumidas, inclusive quanto a aceitar as decisões do CIF.

Restou consignado na cláusula nº 245⁷ do TTAC, validada pela cláusula trigésima oitava do TAC-GOV, que o Comitê Interfederativo – CIF é dotado de poder deliberativo e

7 TTAC CLÁUSULA 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
 - II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
 - III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- (...)



decisório, competindo-lhe avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os programas socioambientais e socioeconômicos, bem como validar os planos programas e projetos apresentados pela Fundação Renova. Mais ainda, a cláusula quadragésima do TAC-GOV é clara e expressa ao dispor que o CIF funciona como última instância decisória na esfera administrativa.

Sendo assim, respeitado o contraditório administrativo, as deliberações do CIF devem ser devidamente respeitadas e observadas pela Fundação Renova, à qual, em caso de dissenso, resta apenas recorrer ao poder judiciário forma excepcional e devidamente fundamentada.

As decisões do CIF para serem questionadas precisam de argumentos sólidos, uma espécie de *Justa Causa*, justamente o que configura abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu/autor da impugnação, isso porque a própria impugnação é abusiva.

Vejamos o que diz Nelson Nery Jr., em contexto similar para a hipótese de réu que resiste a determinação da administração: “*em tese, é admissível a concessão da medida fundada no inciso I, pois não despropositado o abuso do direito de defesa verificado fora do processo, quando há prova suficiente de que o réu fora, por exemplo, notificado várias vezes para cumprir a obrigação, tendo apresentado evasivas e respostas pedido prazo para o adimplemento*”⁸.

Ademais, Luiz Guilherme Marinoni *et. al.* atribui a esse dispositivo a função de cláusula aberta para toda e qualquer defesa inconsistente: “*o art. 311, I, CPC, deve ser lido como uma regra aberta que permite a antecipação de tutela sem urgência em toda e qualquer*

VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e

TAC-GOV CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA O CIF funcionará como última instância decisória na esfera administrativa
8 Nery JR., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2017, p 948.



situação em que a defesa do réu se mostre frágil diante da robustez dos argumentos do autor – e da prova por ele produzida – na petição inicial. Em suma: toda vez que houver apresentação de defesa inconsistente”⁹.

Essa tutela da evidência constitui tutela-sanção por parte do réu/autor da impugnação que manifestamente está protelando a sua responsabilidade assumida de tutela integral do ilícito, apesar da deliberação do CIF e de toda a prova pericial produzida *a posteriori*.

Acontece que a impugnação judicial da Deliberação nº 58/2017 do CIF é infundada. Todos os fundamentos jurídicos e elementos probatórios expostos acima dão suporte a essa alegação e podem ser resumidos da seguinte forma:

(i) Interpretação jurídica das cláusulas 01, IV, e 20 do TTAC: garantia de inclusão das áreas estuarinas/costeiras/marinhas impactadas pelo Desastre do Rio Doce;

(ii) Manifestação do IAF do CIF/Advocacia-Geral da União: existência de dados concretos e efetivos quanto aos impactos nas áreas estuarinas/costeiras/marinhas;

(ii) Nota Técnica Intercâmaras GT Novas Áreas nº 01/2020: reconhecimento de danos sofridos nos municípios de os municípios de Serra, São Mateus, Aracruz e Conceição da Barra, além de Linhares, todos localizados em áreas estuarinas/costeiras/marinhas;

(iii) Decisão judicial proferida no processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800: reconhecimento da aplicabilidade da Deliberação nº 58/2017 do CIF, sua utilização utilizada para definição da área de abrangência para fins de indenização e inclusão dos municípios do litoral do Estado do Espírito Santo como área impactada;

(iv) Decisão judicial proferida no agravo de instrumento nº 1042186-21.2021.4.01.0000: reconhecimento da aplicabilidade da Deliberação nº 58/2017 do CIF e presunção de legalidade das deliberações elaboradas pelo CIF e possibilidade legal de ampliação do rol da lista de municípios impactos prevista no TTAC, a partir da evolução dos estudos;

(v) Relatórios do Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática da Área Ambiental I (PMBA) da Fundação Espírito-santense de Tecnologia (FEST): impactos foram reconhecidos, medidos e classificados nas

9 MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 405.



áreas estuarinas/costeiras/marinhas reconhecidas pela Deliberação nº 58 do CIF;

(vi) Comparação dos dados brutos do PMR 16 com os dados da região pretéritos e posteriores ao evento: identificação de incremento da concentração dos elementos ferro (Fe), vanádio (Vn), alumínio (Al), zinco (Zn), arsênio (As), cádmio (Cd), chumbo (Pb) e manganês (Mn) na área litorânea capixaba;

(vii) Laudo pericial elaborado no processo nº 1000412-91.2020.4.01.3800 para avaliar a avaliação da segurança do alimento para consumo do pescado na região marítima do Estado do Espírito Santo: comprovação de existência de substâncias tóxicas presentes no pescado e relacionadas ao Rompimento da Barragem de Fundão, o que resultou na consideração de que o pescado não é seguro para consumo;

(viii) Decisão judicial do Eixo 10: reconhecimento das regiões impactadas incluídas pela Deliberação nº 58 do CIF para definir a divisão dos territórios para contratação das assessorias técnicas independentes;

(ix) Estudo da FGV: **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO – REGIÃO ESTUARINA, COSTEIRA E MARINHA DO ESPÍRITO SANTO: RECONHECIMENTO, RESPONSABILIDADE E DANOS SOCIOECONÔMICOS DECORRENTES DO DESASTRE DA SAMARCO**, que atestou a existência de múltiplos danos na zona litorânea do Espírito Santo, discriminada pela Deliberação nº 58.

(x) Deliberação nº 473/2020 do CIF, que reprovou o estudo “Análises Ambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de Novas Áreas”, considerado pela empresa Samarco como subsídio técnico para pleitear o pedido de anulação da Deliberação nº 58;

E, sendo infundada a impugnação, há que se reconhecer o verdadeiro caráter protelatório da impugnação judicial da Deliberação nº 58/2017 do CIF. Logo, está configurada a hipótese normativa prevista no inciso I do art. 311, do CPC, que possibilita a concessão de tutela de evidência punitiva por ato protelatório da parte contrária.

Além disso, diante da impugnação infundada, também há que se reconhecer a eficácia probatória da Deliberação nº 58/2017 do CIF como apta a comprovar a probabilidade



do direito, qual seja: a necessária inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova.

VI.2. Subsidiariamente: Tutela provisória de urgência

Caso este juízo considere não estar configurada hipótese para concessão da tutela de evidência, faz-se pedido **subsidiário** de **tutela provisória de urgência**.

Em se tratando de incidente de interpretação de deliberação do CIF, proposto pelas empresas com base na Cláusula 258 do TTAC, manifesto seu caráter dúplice, de maneira que a improcedência do pedido corresponde ao reconhecimento da validade/legalidade da deliberação do CIF. Diante desse caráter dúplice, revela-se possível a formulação e o acolhimento de pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam adotadas as medidas a seguir indicadas.

A tutela provisória de urgência para concessão de tutela satisfativa e/ou cautelar exige a demonstração de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300, CPC).

O requisito consubstanciado da **probabilidade do direito** decorre dos argumentos fáticos-jurídicos e dos elementos probatórios expostos nos tópicos anteriores, que demonstram a inclusão dos Municípios declinados na Deliberação nº 58/2017 como área impactada e podem ser resumidos da seguinte forma:

(i) Interpretação jurídica das cláusulas 01, item IV, 15, 20 e 165, item II, alínea “b”, do TTAC: garantia de inclusão das áreas estuarinas/costeiras/marinhas impactadas pelo Desastre do Rio Doce;

(ii) Manifestação do IAF do CIF/Advocacia-Geral da União: existência de dados concretos e efetivos quanto aos impactos nas áreas estuarinas/costeiras/marinhas;

(ii) Nota Técnica Intercâmaras GT Novas Áreas nº 01/2020: reconhecimento de danos sofridos nos municípios de os municípios de Serra, São Mateus, Aracruz e Conceição da Barra, além de Linhares, todos localizados em áreas estuarinas/costeiras/marinhas;

(iii) Decisão judicial proferida no processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800: reconhecimento da aplicabilidade da Deliberação nº 58/2017 do CIF, sua utilização utilizada para definição da área de abrangência



para fins de indenização e inclusão dos municípios do litoral do Estado do Espírito Santo como área impactada;

(iv) Decisão judicial proferida no agravo de instrumento nº 1042186-21.2021.4.01.0000: reconhecimento da aplicabilidade da Deliberação nº 58/2017 do CIF e presunção de legalidade das deliberações elaboradas pelo CIF e possibilidade legal de ampliação do rol da lista de municípios impactados prevista no TTAC, a partir da evolução dos estudos;

(v) Relatórios do Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática da Área Ambiental I (PMBA) da Fundação Espírito-santense de Tecnologia (FEST): impactos foram reconhecidos, medidos e classificados nas áreas estuarinas/costeiras/marinhas reconhecidas pela Deliberação nº 58 do CIF;

(vi) Comparação dos dados brutos do PMR 16 com os dados da região pretéritos e posteriores ao evento: identificação de incremento da concentração dos elementos ferro (Fe), vanádio (Vn), alumínio (Al), zinco (Zn), arsênio (As), cádmio (Cd), chumbo (Pb) e manganês (Mn) na área litorânea capixaba;

(vii) Laudo pericial elaborado no processo nº 1000412-91.2020.4.01.3800 para avaliar a avaliação da segurança do alimento para consumo do pescado na região marítima do Estado do Espírito Santo: comprovação de existência de substâncias tóxicas presentes no pescado e relacionadas ao Rompimento da Barragem de Fundão, o que resultou na consideração de que o pescado não é seguro para consumo;

(viii) Decisão judicial do Eixo 10, reconhecimento das regiões impactadas incluídas pela Deliberação nº 58 do CIF para definir a divisão dos territórios para contratação das assessorias técnicas independentes;

(ix) Estudo da FGV: **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO – REGIÃO ESTUARINA, COSTEIRA E MARINHA DO ESPÍRITO SANTO: RECONHECIMENTO, RESPONSABILIDADE E DANOS SOCIOECONÔMICOS DECORRENTES DO DESASTRE DA SAMARCO**, que atestou a existência de múltiplos danos na zona litorânea do Espírito Santo, discriminada pela Deliberação nº 58.

(x) Deliberação nº 473/2020 do CIF, que reprovou o estudo “Análises Ambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de Novas Áreas”, considerado pela empresa Samarco como subsídio técnico para pleitear o pedido de anulação da Deliberação nº 58;



Assim, há tanto uma verossimilhança fática (*elementos probatórios apresentados*) como uma plausibilidade jurídica (*cláusulas 01, IV, e 20, do TAC*) que resultam no preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

O **perigo da demora** resta igualmente caracterizado na espécie.

Fato notório que as instituições de justiça tentaram durante quase 1 ano e meio buscar uma revisão dos acordos/repactuação com as empresas - repactuação que teve início, aliás, por conta de solicitação formulada pelo antigo titular desta 12ª Vara Federal Cível de Minas Gerais¹⁰ -, para conferir efetividade ao processo de recuperação/compensação decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, chegando a ser confeccionada carta de premissas com a participação do Exmº Ministro Presidente do STF e realizadas mais de 250 reuniões.

No entanto, a repactuação não logrou êxito.

Essa negociação se deu após várias tentativas pretéritas de corrigir os rumos do caso Rio Doce/Samarco, como a celebração do TAC-Gov, após, a submissão dos eixos prioritários ao Poder Judiciário.

As instituições de justiça veem-se compelidas, novamente, a buscar o Poder Judiciário para implicar uma imediata correção dos caminhos da reparação/compensação do Desastre de Rio Doce, notadamente diante desse novo laudo, que corresponde a um fato que enseja uma pronta atuação para inclusão da área litorânea como impactada e para que possam ser adotadas as medidas adequadas frente às informações constantes no laudo.

O tempo, que, até o momento, mostrou-se vantajoso para as empresas (por dispender menos recursos anualmente), tem que, agora, ser utilizado em favor da sociedade, da população, para fins de concessão de medidas imediatas, como a ora requerida. A demora na execução dos programas é um fato notório e pode ser inferida não só pela ausência de

10 CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo juiz federal Mário de Paula Franco Júnior, da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais, através do Ofício GAJUS 01 – Março/2021, responsável pelos processos PJE 1024354-89.2019.4.01.3800 e PJE 1016756-84.2019.4.01.3800, em que solicita “sejam empreendidos esforços junto ao CNMP-PGR, AGU, Governo Federal, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e Diretores Jurídicos das empresas, no sentido de ter-se início, em ambiente estruturado, as tratativas para a “REPACTUAÇÃO””;



inclusão dos Municípios objeto da Deliberação nº 58 nos programas, mas na execução dos programas, que se revela muito abaixo do fixado no acordo e no demandado pela sociedade.

Passados 7 anos do desastre, as empresas e a Fundação Renova indevidamente deixam de inserir os Municípios capixabas em seus programas, projetos e ações, o que, aliás, gerou a aplicação de multa pelo CIF e sua posterior execução, além do ajuizamento de outro processo judicial em relação à agenda integrada (processos nºs 1038680-20.2020.4.01.3800 e 1035848-77.2021.4.01.3800, em apenso).

Ou seja, considera-se que estão presentes todos os elementos necessários para a configuração do perigo de dano:

- (i) *perigo concreto*: passados mais de 7 anos do desastre, os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF continuam sendo preteridos nos programas, projetos e ações executados pela Fundação Renova;
- (ii) *perigo atual*: está em andamento diante da atual falta de inclusão dos Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações executados pela Fundação Renova;
- (ii) *perigo grave*: os impactos sofridos pelos Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF são de grande intensidade, tendo repercussão social, ambiental e econômica, esta última com valor estimado conforme abaixo indicado.

Assim, com base na tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), requer-se que seja determinado que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF.

VI.3. Medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória: apresentação de informações e bloqueio de valores monetários

Seja deferida a tutela provisória com base na evidência (art. 311, I, CPC) ou na urgência (art. 300, CPC), ao menos duas medidas adequadas se fazem necessárias para garantir sua efetivação:

- (i) Inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações em execução, com a apresentação de informações pela



Fundação Renova ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações;

(ii) Bloqueio judicial de valores monetários das contas da BHP e da Vale no montante a seguir indicado, que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF.

O art. 297 do CPC é claro ao dispor que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Não há dúvidas que ambas das medidas se fazem adequadas no presente caso concreto.

Primeiro, o pedido de apresentação de informações se faz adequada diante da complexidade do litígio. Há diversos programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova e a inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 exige que o CIF, o Estado do Espírito Santo e as Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU) possam realizar um adequado controle do planejamento apresentado.

Ademais, imperioso o uso do poder geral de cautela do Magistrado para decretar o bloqueio de numerário das empresas Vale e BHP, que são devedoras solidárias no que toca ao Desastre de Rio Doce não só por força do entendimento jurisprudencial em casos como o presente (responsabilidade civil ambiental), mas por conta do pactuado expressamente no TTAC.

Sem o imediato bloqueio judicial, a determinação judicial quanto à inclusão da área litorânea certamente será inócua. Apenas com uma medida enérgica, excepcional, é que teremos condições de garantir uma adequada reparação ambiental e socioeconômica nos termos do TTAC, notadamente ao se considerar que a Fundação Renova, que atualmente desempenha essas atividades, é controlada pelas referidas empresas (vide composição do conselho curador, formado praticamente em sua integralidade por membros dessas empresas), as quais acabam por impor o fluxo de recursos para a Fundação.



Não podemos, após 7 anos, nos contentar que a determinação judicial isolada de que cumpra a Deliberação nº 58/2017 surta efeito. Isso tem que ser somado ao depósito judicial de montante que possa ser usado para reparação/compensação de danos na área litorânea (isso no que toca a danos difusos, coletivos e individuais), somente movimentado por autorização judicial.

Menciona-se o bloqueio das contas da Vale e da BHP, e não da Samarco, considerando que essa encontra-se em recuperação judicial, considerando que essas duas têm capital suficiente para arcar com os custos da reparação e compensação ambiental, considerando que elas firmaram o TTAC, reconhecendo sua obrigação solidária de custear com as obrigações advindas do desastre de Mariana¹¹, e considerando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito da responsabilidade solidária em se tratando de dano ambiental.¹²

Importante ainda mencionar a magnitude das referidas empresas (maior e segunda maior mineradoras do mundo), que as confere capacidade econômica para suportar com a constrição judicial.

Pode-se considerar, para comparação, no que diz respeito a Vale, os números alcançados no exercício de 2021, sendo que o EBITDA ajustado (lucro antes de impostos, depreciações etc.) totalizou R\$ 168,1 bilhões e o lucro líquido foi de R\$ 121,2 bilhões, com uma distribuição proventos relativos a tal exercício alcançando R\$ 43,8 bilhões.¹³ Por sua vez, a BHP no mesmo exercício de 2021 alcançou EBITDA de R\$ 186 bilhões, com lucro líquido de R\$ 85,5 bilhões.¹⁴

11 CLÁUSULA 225: A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

12 Cf por todos. REsp n. 1.321.992/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 17/12/2021.

13 Conferir na p. 7 e 32 do Relatório de Administração 2021, disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c7cbbf67-368b-73b1-6b73-c3fc960b92b4?origin=1>, assim como relatório de Dividendos e JCP, disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/investors/equity-debt/dividends-ise/Paginas/default.aspx>

14 Conferir na p. 16 do Annual Report 2021, disponível em: file:///C:/Users/pfalmeida/Downloads/210914_bhpannualreport2021.pdf Cálculo considerando o dólar a R\$ 5,00.



Da mesma forma, vale registrar que as 3 empresas já provisionaram em suas respectivas Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2021, o valor de R\$ 66 Bilhões de reais (1R\$ = US\$ 5,18, cambio do dia 02/09) para execução de ações reparatórias e compensatórias decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme discriminação abaixo:

1 **Samarco:** Até 2021 foram provisionados **R\$ 34.152,278 Bilhões** para ações de reparação, segundo Demonstrações Financeiras (DF).

| | 2021 | 2020 |
|---|-------------------|-------------------|
| Saldo em 01 de Janeiro | 17.036.333 | 12.171.751 |
| Realização da provisão | (327.181) | (194.160) |
| Realização da provisão - aporte Samarco para Fundação Renova | (3.699.865) | (9.263) |
| Reversão de provisão de recursos para a Fundação Renova pelos acionistas Vale / BHP Billiton Brasil | (4.300.135) | (3.800.000) |
| Atualização financeira | 425.332 | 1.663.636 |
| Aumento (redução) da provisão | 25.017.794 | 7.204.369 |
| Saldo em 31 de Dezembro | 34.152.278 | 17.036.333 |
| Passivo Circulante | 20.544.922 | 4.743.522 |
| Passivo Não Circulante | 13.607.356 | 12.292.811 |

2 **Vale:** Até 2021 foram provisionados **R\$ 17,7 bi** para ações de reparação, segundo Demonstrações Financeiras (DF).

| | Consolidado | |
|--------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| | 2022 | 2021 |
| Saldo em 1º de janeiro de | 17.371 | 10.782 |
| Complemento de provisão | 450 | 2.820 |
| Desembolsos | - | (743) |
| Ajuste a valor presente | (85) | (396) |
| Saldo em 30 de junho de | 17.736 | 12.463 |
| | 30 de junho de 2022 | 31 de dezembro de 2021 |
| Passivo circulante | 9.341 | 9.964 |
| Passivo não circulante | 8.395 | 7.407 |
| Passivo | 17.736 | 17.371 |



3 □ **BHP:** Até 2021 (**junho** – ano contábil) foram provisionados **US\$ 2,8 bi** para ações de reparação, segundo Demonstrações Financeiras (DF).

Provisions related to the Samarco dam failure

| | 2021 US\$M | 2020 US\$M |
|--|---------------|---------------|
| At the beginning of the financial year | 2,051 | 1,914 |
| Movement in provisions | 741 | 137 |
| Comprising: | | |
| Utilised | (359) | (369) |
| Adjustments charged to the income statement: | | |
| Change in estimate - Samarco dam failure provision | 842 | 916 |
| Change in estimate - Samarco Germano dam decommissioning | (6) | 37 |
| Amortisation of discounting impacting net finance costs | 85 | 93 |
| Exchange translation | 179 | (540) |
| At the end of the financial year | 2,792 | 2,051 |
| Comprising: | | |
| Current | 1,206 | 896 |
| Non-current | 1,586 | 1,155 |
| At the end of the financial year | 2,792 | 2,051 |
| Comprising: | | |
| Samarco dam failure provision | 2,560 | 1,824 |
| Samarco Germano dam decommissioning provision | 232 | 227 |

Busca-se o bloqueio de montante compatível com a assunção de novas obrigações pela Fundação, montante este que se pode estimar tendo por base a avaliação de impacto realizada pela FGV (2015 a 2017).

Vale repisar, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou avaliação de impacto, ao estimar os efeitos do rompimento da Barragem de Fundão no Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios afetados (Conceição da Barra, São Mateus, Fundão, Serra e Aracruz), por meio do método de controle sintético de Abadie e Gardeazabal (2003) e Abadie, Diamond e Hainmueller (2010).

O método de controle sintético é elaborado ao utilizar as informações de outras regiões que não foram atingidas, a partir desses dados constrói-se uma região hipotética semelhante à região afetada, mas onde não houve rompimento. Assim, por meio da região hipotética (contrafactual), é possível estimar qual teria sido o valor do PIB desses municípios caso não tivesse ocorrido o desastre. A diferença entre o que ocorreu com o PIB da região



afetada e o contrafactual, nos informa a estimativa do impacto específico em decorrência do desastre.

Vemos que, para os anos de 2015 a 2017, em que a FGV estimou os modelos, uma análise do resultado acumulado indica que o impacto agregado (somado os três anos de acompanhamento) nos 5 municípios (Conceição da Barra, São Mateus, Fundão, Aracruz e Serra) localizados em regiões estuarinas, costeiras e marítimas adjacente à Linhares, atinge o elevado montante de R\$ 10,34 bilhões.

A respeito do tema, constou o seguinte às fls. 301/302 do estudo da FGV:

Por fim, o capítulo 7 apresentou análise de impactos na renda agregada (ou PIB) dos cinco municípios do litoral adjacente, baseada em métodos de inferência causal (controle sintético). Em síntese, a análise permitiu estimar, apenas para os anos de 2015, 2016 e 2017, impactos na renda agregada (ou PIB) da ordem de R\$ 10,34 bilhões. Esse valor representa 11,44% do PIB contrafactual dessa região. A queda revela situação de impacto socioeconômico generalizado na economia local regional, disparado por meio do impacto ambiental e do impacto sobre o setor de mineração. As incertezas e inseguranças com relação aos riscos e perspectivas sobre a situação presente e a futura impulsionaram a geração de efeitos socioeconômicos negativos em cadeia, disseminados por todos setores de atividade econômica. Foi apresentado um modelo lógico com descrição de potenciais fatores e mecanismos que conectam o desastre e a perda de renda agregada, como o aumento do desemprego e a queda nos investimentos públicos e privados. Argumenta-se que pelo menos duas fontes de incertezas e inseguranças operaram como causadores dos impactos socioeconômicos identificados: (1) a abrangência geográfica e os riscos da contaminação de áreas de uso e recursos naturais; e (2) a segurança os e riscos associados a barragens e operações minerárias.

Considerando em perspectiva um período equivalente (três anos), bem assim todos os fundamentos já delineados no tópico V desta peça, atinentes ao referido estudo da FGV, parece adequado seja o valor fixado da indisponibilidade financeira em montante equivalente, sem o qual restaria comprometida a implementação da tutela provisória pretendida.

Nessa linha de ideias, impõe-se considerar como valor para a decretação da indisponibilidade de recursos o correspondente a **R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais)**.



VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- a) Imediatamente, em sede de tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC) ou, subsidiariamente, em sede de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), que seja determinado que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF (doc. anexo);
- b) Para garantir a efetivação da medida de tutela provisória, sejam determinadas as seguintes medidas adequadas ao caso concreto (art. 297, CPC):
 - b.1) Inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações em execução, com a apresentação de informações pela Fundação Renova ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações;
 - b.2) Bloqueio judicial de valores monetários das contas da BHP e da Vale no montante de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF;
- c) A improcedência do pedido formulado pela Vale, BHP, Samarco e Renova e, por conta do caráter dúplice do presente processo, o reconhecimento da plena validade de todos os dispositivos contidos na Deliberação nº 58/2017, bem como da área indicada como impactada, com a manutenção da determinação de que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº



58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF (doc. anexo), à presente petição, além da manutenção do depósito do valor bloqueado, que somente poderá ser movimentado a pedido da Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de setembro de 2022.

PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Assinado de forma digital por
 ELAINE COSTA DE LIMA:0544450370
 0
ELAINE COSTA DE LIMA
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

Dados: 2022.09.23 15:23:46 -03'00'

PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Assinado digitalmente
 por RAFAEL MELLO
 PORTELLA
 CAMPOS:11181738725
 Data: 2022.09.23
 16:21:01 -0300

JAMILE SOARES MATOS DE MENEZES

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS:

HOSANA REGINA
ANDRADE DE
FREITAS:532800

Assinado de forma digital por
HOSANA REGINA ANDRADE DE
FREITAS:532800
Dados: 2022.09.23 15:28:58 -03'00'

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA